XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

F724
Formas de solução de conflitos, educação e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Sérgio Henriques Zandona Freitas e Fabrício Veiga Costa – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-255-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.
1. Formas de solução de conflitos. 2. Educação. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIA

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação stricto sensu que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 13.988/20

LEGAL NATURE OF TAX TRANSACTION. LAW 13.988/20

Gilmar Geraldo Gonçalves De Oliveira
Sérgio Henriques Zandona Freitas

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a natureza jurídica da transação tributária instituída pela Lei 13.988/20. O objetivo é descrever as modalidades de transação tributária vigentes no cenário nacional, bem como apontar as características gerais do referido instituto e descrever as formas que ele pode assumir no campo do direito público. Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica por meio dos métodos dedutivo e comparativo para, em conclusão, asseverar que a transação tributária, nos termos da Lei 13.988/20, a depender da sua modalidade, pode ser considerada um ato administrativo ou contrato fiscal.

Palavras-chave: Transação tributária, Modalidades, Natureza jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the legal nature of the tax transaction established by Law 13.988 /20. The objective is to describe the tax transaction modalities in force in the national scenario, as well as to point out the general characteristics of the referred institute and to describe the forms that it can take in the field of public law. Bibliographic research will be used by means of deductive and comparative methods to conclude that the tax transaction, under the terms of Law 13.988/20, depending on its modality, can be considered an administrative act or tax contract.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax transaction, Modalities, Legal nature

1 INTRODUÇÃO

De acordo com o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), CNJ em Números 2019, os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 39% (trinta e nove por cento) do total de casos pendentes e 73% (setenta e três por cento) das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90% (noventa por cento) (CNJ, 2019). Ou seja, de cada mil processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2018, apenas cem foram baixados. Em decorrência dessa estatística, pode-se dizer que as execuções fiscais consistem no principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a transação tributária se apresenta como uma alternativa para minimizar tais impasses. Em que pese referido instrumento estar previsto no ordenamento jurídico brasileiro há mais de cinco décadas, somente em 2019 o Governo Federal, visando, finalmente, regulamentar o artigo 171 o Código Tributário Nacional (CTN), editou a Medida Provisória 899/19, recentemente convertida na Lei 13.988/20 (BRASIL, 1966, 2020).

Na primeira parte do artigo, além de identificar, no ordenamento jurídico, o regramento aplicável à transação tributária, serão explicitadas as principais modalidades vigentes deste instituto no cenário nacional. Na segunda parte, analisar-se-á a natureza jurídica das modalidades de transação instituídas pela Lei 13.988/20 (BRASIL, 2020). Por derradeiro, na parte final do artigo, será apresentada a análise crítica referentes às feições que o instituto da transação tributária assume no âmbito do direito público.

2 TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO DIREITO POSITIVO

O 171[1] do CTN que dispõe, mediante concessões recíprocas as partes, fisco e contribuinte, podem por fim a um litígio (BRASIL, 1966). Nesse contexto, merece ser adotado o conceito de Hugo de Brito Machado:

> "A transação extingue o crédito tributário na parte em que a Fazenda abriu mão, concedeu. E pode ocorrer que um crédito tributário seja, por inteiro dispensado pela Fazenda, contra o pagamento de outro crédito tributário também em questionamento. A Fazenda estaria abrindo mão do seu direito de insistir na cobrança de um e o contribuinte estaria abrindo mão do seu direito de questionar a exigência do outro. Isto justifica a inclusão da transação como causa de extinção do crédito tributário" (MACHADO, 2007, p. 57).

[1] Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Vale salientar que, assim como o instituto do Direito Civil que carrega o mesmo nome, a transação tributária, consiste em uma causa de extinção da obrigação, consoante dispõe o inciso III do artigo 156[2] do CTN.

Consoante já explicitado, a Lei 13.988/20 regulamentou a transação tributária no âmbito nacional (BRASIL, 2020). Nos termos do artigo 2[3] da referida lei, existem duas modalidades de transação tributária, quais sejam: individual ou por adesão (BRASIL, 2020).

A transação por adesão ocorrerá de acordo com critérios estabelecidos unicamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que, mediante a publicação de editais, selecionará quais contribuintes farão jus ao respectivo benefício. Em suma, nesta modalidade de transação caberá ao contribuinte simplesmente aceitar ou não as condições pré-estabelecidas pela PGFN, ou seja, não há possibilidade de transigir. Para tanto a PGFN utilizará como critério para seleção dos contribuintes o valor do crédito tributário, bem como a dificuldade de recuperação daquele.

Diferentemente da transação por adesão, a transação individual poderá ser pleiteada pelo contribuinte ou proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda de forma individualiza e dependerá da situação patrimonial, econômica e financeira do devedor. Atendidos os demais requisitos legais, uma vez demonstrado que o contribuinte não tem condições de assumir o parcelamento convencional sem comprometer a continuidade das suas atividades, o fisco poderá conceder condições diferenciadas para pagamento da dívida. Identificadas as modalidades de transação tributária criadas pela Lei 13.988/20, passa-se a analisar a natureza jurídica do referido instituto (BRASIL, 2020).

3 NATUREZA JURÍDICA DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

---

[2] Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
.

[3] Art. 2º Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:
I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou na cobrança de créditos que seja competência da Procuradoria-Geral da União;
II - por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e
III - por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

A fim de identificar a natureza jurídica da transação tributária, mister se faz examinar os conceitos existentes na doutrina de ato administrativo e contrato fiscal.

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir; resguardar; transferir; modificar; extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (MEIRELLES, 2012). Lúcia Valle Figueiredo traz o seguinte conceito:

> "Ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado, ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário". (FIGUEIREDO, 2000, p. 97).

Quanto à classificação dos atos administrativos, adotar-se-á, nesse artigo, a classificação de Hely Lopes Meirelles. Segundo este autor, as espécies de atos administrativos são dividas em: atos normativos, atos ordinatórios, atos negociais, atos enunciativos e atos punitivos (MEIRELLES, 2012).

Em que pese a importância dos demais, destaca-se, neste artigo, apenas o conceito de ato administrativo negocial, o qual consiste em um ato que não possui imperatividade, vez que seus efeitos são desejados pelo administrado. Os atos administrativos negocias "embora unilaterais, encerram um conteúdo tipicamente negocial, de interesse recíproco da Administração Pública e do Administrado, mas não adentram a esfera contratual" (MEIRELLES, 2005, P.186). Incluem nesta modalidade as licenças, permissões, autorizações e alvarás.

Para Heleno Torres, a transação tributária tem natureza de ato administrativo, apenas pelo fato de o direito tributário encontra-se inserido no âmbito do direito público, e, por conseguinte, de tratar de direito supostamente indisponível (TORRES, 2006). De fato, o consenso obtido entre a Administração Pública e o particular é muitas vezes vertido em um ato administrativo unilateral, mas preserva sua importância como pressuposto deste mesmo ato administrativo. Justifica-se, nesta medida, a expressão atos carecidos de colaboração, pois eles são obtidos em colaboração com os particulares e buscam a obtenção de seu consentimento previa ou posteriormente ao ato administrativo[4]. Por essa razão que Natália Dacomo, dentre outros, caracterizam a transação tributária como um ato administrativo:

---

[4]Casalta Nabais esclarece a origem desta categoria nos seguintes termos "ato administrativo carecido de colaboração" é categoria que remonta à obra de Otto Mayer. Buscando negar a existência de contratos administrativos, Otto Mayer propõe a categoria de atos administrativos (dependentes) ". J.C. NABAIS. *Contratos fiscais*... op. cit. (nota 108), pp. 100-101.

> "Para nós, a transação é ato administrativo participativo, pois, antes da concretização unilateral, existe um momento de diálogo entre Fisco e o contribuinte, no processo de produção, que possibilita a elaboração de um ato administrativo, isto é, o reconhecimento de que o ato é emitido com base em um acordo. Reiteramos nossa convicção de que, na esfera do direito público a transação é norma individual e concreta, ou seja, um ato administrativo. Mas trata-se de uma espécie do gênero atoa administrativo que terá a participação do contribuinte no seu processo de produção.". (DACOMO, 2009, p. 115).

Todavia, conceber a transação tributária, em todas as suas modalidades, como um ato administrativo negocial não parece outorgar a importância do referido instituto, mormente diante da exigência de concessões mútuas consoante determina o artigo 171 do CTN (BRASIL, 2020).

Onofre Alves Batista Junior, dentre outros, defende que a transação tributária consiste em um contrato fiscal, vez que decorre de um acordo de vontades o que descaracteriza referido instituto da qualificação de um simples ato administrativo (BATISTA JUNIOR, 2007).

De fato, no Direito Tributário Brasileiro, é possível cominar a natureza jurídica específica de contrato para determinadas formas de atuação consensual em matéria tributária, dentre elas a transação. Os contratos são instrumentos que servem de suporte material para um acordo de vontades, tendo nessa bilateralidade uma característica fundamental, conforme ensina Cezar Peluso ao comentar o Código Civil:

> "De qualquer maneira, dúvida nunca houve de que a transação consubstanciasse, como consubstancia, negócio jurídico bilateral, cuja finalidade se volta à prevenção ou extinção de uma incerteza obrigacional, ou seja, de uma controvérsia, uma dúvida que tenham as partes vinculadas a uma obrigação, que elas solucionam mediante concessões recíprocas, mútuas." (PELUSO, 2014, p.810).

Na transação tributária a bilateralidade é evidente, pois somente será implantada mediante um consenso das partes com relação ao montante do tributo e à forma de pagamento. Nesse contexto, percebe-se a possibilidade de atribuir à transação tributária a natureza jurídica de um contrato fiscal. O ônus da Fazenda Pública será, por exemplo, dispensar parcialmente o contribuinte do pagamento do crédito tributário, este compreendido como principal, juros e multa, enquanto que o ônus do contribuinte consistirá em adimplir com o pagamento, nos termos pactuado.

Ademais, as vantagens para o fisco se verificam pela possibilidade efetiva do recebimento enquanto para o contribuinte a vantagem consiste em equacionar, dentro da sua realidade, mormente no que tange à sua capacidade de pagamento, um passivo tributário. Ensina Batista Junior que a transação tributária assume feição contratual por possibilitar as partes acordarem sobre o valor do crédito tributário, assim considerado como principal, juros e multa.

> "Possibilita, mediante a existência de controvérsia (efetiva ou potencial), a fixação acordada do montante do crédito tributário (transação administrativa de fixação) anteriormente ao lançamento, bem como a extinção das obrigações tributárias controversas (ou o crédito tributário) por meio do perdão de multas (ou parte das multas), ou mesmo do afastamento do tributo (ou de parte deste), tal como se dá na anistia ou remissão (figuras específicas do CTN. (...) Pode-se verificar que a transação administrativo-tributária terminativa é contrato administrativo de transação que estabelece "caminho acertado alternativo", possibilitando que as obrigações controversas, postas pela lei de forma heterônoma sejam extintas" (BATISTA JUNIOR, 2007, p. 418)

Carlos Vitor Muzzi ressalta que a vontade do contribuinte configura elemento absolutamente essencial da transação e sua ausência prejudica a própria existência do ato. Com esta afirmação, parece não aceitar seja negado o caráter contratual à transação tributária (MUZZI, 2003).

Outro elemento que serve para atribuir a natureza de um contrato fiscal à transação tributária consiste na boa-fé das partes envolvidas. Com relação ao requisito de conformidade legal, não há o que se questionar, vez que o artigo 171 do CTN encontra-se devidamente regulamentado pela Lei 13.988/2020 (BRASIL, 2020).

De fato, vale salientar que esse, não é isento de críticas. Sua oposição se observa com base nos argumentos de desigualdade das partes, ausência de discussão, possibilidade de revogação unilateral pela Administração Pública, bem como no fato de o acordo se integrar, ao final, num ato administrativo que, na pior das hipóteses, será implícito de aceitação.

Por derradeiro, o fato de haver integração do contrato com a vontade da Administração Pública tampouco desfigura a natureza contratual, podendo quando muito resultar na classificação de tal situação jurídica como ato misto (ato e contrato fiscal).

4 CONCLUSÃO

As relações entre Administração Pública e administrados modificaram-se radicalmente ao longo das últimas décadas. Daí surge a necessidade de adoção de formas consensuais de prevenção e solução de conflitos, pois o Poder Judiciário, consoante demonstrado, não consegue atender as expectativas dos litigantes, especialmente nas demandas fiscais. Nesse

contexto, tem-se a transação tributária, cuja utilização se justifica enquanto mecanismo alternativo à jurisdição.

Os contratos fiscais diferem-se dos atos administrativos na medida em que naqueles há conjugação de vontades entre Administração Pública e administrados. Lado outro, os atos administrativos são fruto de manifestação unilateral de vontade do Estado, ainda que contenham, como requisito essencial para sua formação, a simples aceitação por parte do administrado.

Considerando que na transação por adesão não há possibilidade de transigir, vez que cabe ao contribuinte apenas o direito de aceitar ou não as condições pré-estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conclui-se que a natureza jurídica dessa modalidade consiste em um ato administrativo.

Já no caso da transação tributária individual, que poderá ser pleiteada pelo contribuinte ou proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda de forma individualiza, onde as partes poderão transigir, conclui-se que a natureza jurídica dessa modalidade consiste em um contrato fiscal.

REFERÊNCIAS

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. ***Transações administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática.*** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 7 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 13.988, de 14 de abril de 2020.** Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm. Acesso em 10 maio. 2020. Acesso em: 07 jun. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Transação tributária: introdução à justiça fiscal consensual**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GLASENAPP, Ricardo Bernd. **Direito tributário**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2016.

GUIMARÃES, Vaso Branco. **Transação e arbitragem no âmbito tributário**: homenagem ao jurista Carlos Mario da Silva Velloso. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

HACK, Érico. **Direito tributário brasileiro**. Curitiba: InterSaberes, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. Transação e arbitragem no âmbito tributário. **Revista Fórum de Direito Tributário (RFDT)**, Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Princípio da eficiência em matéria tributária. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Princípio da eficiência em matéria tributária**. São Paulo: Revista dos Tributais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 38. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo . **Curso de Direito Administrativo**. 16ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense GEN, 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos Institutos Consensuais da Ação Administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº 231, p. 129 a 156. 2003.

MUZZI FILHO, Carlos Victor. A vontade do contribuinte no direito tributário: existem 'contratos fiscais'? **Revista jurídica da procuradoria geral da fazenda estadual de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2003.

MUZZI FILHO, Carlos Victor. **O consentimento do contribuinte como técnica de segurança jurídica e praticabilidade no estado democrático de direito**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2013. Disponível em: http://hdl.handle.net/1843/BUOS-98ZJFW. Acesso em: 19jul2020.

PELUSO, Cézar. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**: Lei 10.406 de 10.01.2002. Barueri: Manole, 2014.

TORRES, Heleno Taveira. Transação, arbitragem e conciliação judicial como medidas alternativas para resolução de conflitos entre administração e contribuintes: simplificação e eficiência administrativa. In: ***Revista de Direito Tributário***, vol. 86. São Paulo: Malheiros, 1994.

TORRES, Heleno Taveira. Transação, arbitragem e conciliação judicial como medidas alternativas para resolução de conflitos entre administração e contribuintes: simplificação e eficiência administrativa. In: ***Revista de Direito Tributário***, vol. 86. São Paulo: Malheiros, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. ***Curso de Direito Financeiro e Tributário***. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.